

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 44-57, 2025

ISSN: 2966-2176

COMO O DIREITO PODE PROTEGER UMA SOCIEDADE MARCADA PELO "EXCESSO DE EXPOSIÇÃO DA MASSA DIGITAL"?

HOW CAN THE LAW PROTECT A SOCIETY MARKED BY
THE "EXCESSIVE EXPOSURE OF THE DIGITAL
MASSES"?

Elton Luan Aragão de Moura

Estudante do 4º Período de direito da Uninassau Caruaru. E-mail:
eltonmoura0906@gmail.com

Luana Sofia da Silva

Estudante do 4º Período de direito da Uninassau Caruaru. E-mail:
luanasofiademouraxosta@gmail.com

Raissa Raiane Santos Lima

Estudante do 4º Período de direito da Uninassau Caruaru. E-mail:
raissalimalcm@gmail.com

Eva de Azevedo Gomes – Advogada e Docente

evagomes100@gmail.com

RESUMO: Atualmente, a tecnologia está mudando tudo, inclusive o Direito. Com o avanço dos algoritmos, surge uma "sociedade algorítmica" onde as decisões são tomadas por máquinas, e isso afeta diretamente os direitos das pessoas. Este trabalho discute as interseções entre tecnologia e Direito, focando em desafios normativos, éticos e práticos, como a aplicação da (Lei Geral de Proteção de Dados), os problemas de algoritmos enviesados que impactam direitos

fundamentais, a responsabilidade por erros de inteligência artificial (IA), e a ideia de Justiça Digital com a algoritmização do Judiciário. Como o direito pode proteger uma sociedade marcada pelo "excesso de exposição da massa digital sem rosto"? Pesquisa bibliográfica baseada em obras teóricas e legislação vigente, especialmente a (Lei nº 13.709/2018). A sociedade da transparência enfraquece a mediação, para reduzir preconceitos e desigualdades. Assim, torna-se necessário regular a tecnologia, equilibrando inovação e proteção jurídica. O Direito deve se adaptar continuamente, criando normas que assegurem responsabilidade no uso de dados e algoritmos, preservando direitos fundamentais na era digital.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade de Massa, Direito Digital, Sociedade da Informação, Algoritmos.

ABSTRACT: Currently, technology is changing everything, including the law. With the advancement of algorithms, an "algorithmic society" is emerging where decisions are made by machines, and this directly affects people's rights. This work discusses the intersections between technology and law, focusing on normative, ethical, and practical challenges, such as the application of the General Data Protection Law (LGPD), the problems of biased algorithms that impact fundamental rights, liability for artificial intelligence (AI) errors, and the idea of Digital Justice with the algorithmization of the Judiciary. How can the law protect a society marked by the "excessive exposure of the faceless digital mass"? Bibliographic research based on theoretical works and current legislation, especially Law No. 13.709/2018. The society of transparency weakens mediation to reduce prejudice and inequality. Thus, it becomes necessary to regulate technology, balancing innovation and legal protection. The law must continually adapt, creating norms that ensure responsibility in the use of data and algorithms, while preserving fundamental rights in the digital age.

KEYWORDS: Mass Society, Digital Law, Information Society, Algorithms.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico tem transformado profundamente as dinâmicas sociais, econômicas e políticas, inaugurando um contexto no qual a circulação de informações e a coleta de dados pessoais se tornam práticas permanentes. Plataformas digitais, redes sociais e sistemas automatizados monitoram comportamentos, classificam perfis e influenciam decisões em escala global. Com isso, emerge o que Byung-Chul Han (2021) descreve como a “sociedade da transparência”, na qual tudo se torna visível, rastreável e quantificável.

Nesse cenário, indivíduos deixam de ser percebidos como sujeitos concretos e passam a ser convertidos em dados, metadados e métricas de comportamento, constituindo uma “massa digital sem rosto”. Bauman (2013) já advertia que, na modernidade líquida, a vida se torna cada vez mais monitorada, acelerada e exposta, gerando novos mecanismos de controle e vulnerabilidade.

O Direito, portanto, é convocado a atuar como ferramenta de proteção diante das tensões entre privacidade, liberdade, inovação e regulação. A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) constitui um marco jurídico fundamental nesse processo, ao estabelecer princípios e limites para o tratamento de dados pessoais no Brasil, aproximando a legislação brasileira de modelos internacionais como o GDPR europeu.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com análise de doutrinas, estudos científicos e legislação aplicável. Conforme Gil (2019), a pesquisa bibliográfica permite

examinar o problema a partir do conhecimento acumulado por diversos autores, oferecendo suporte teórico consistente à análise.

Além disso, busca-se compreender de que forma o Estado e os instrumentos normativos conseguem responder aos desafios éticos e jurídicos impostos por algoritmos opacos, decisões automatizadas e poderes privados que se ampliam exponencialmente no ambiente digital.

Em síntese, o objetivo central deste trabalho é responder: **como o Direito pode proteger uma sociedade marcada pelo excesso de exposição da massa digital?**

2. A Sociedade Digital e a Formação da Massa Algorítmica

A evolução das tecnologias de informação e comunicação alterou profundamente a forma como indivíduos interagem, constroem conhecimento e participam da vida democrática. A sociedade contemporânea vive em um ambiente marcado por intensa conectividade, onde dados pessoais são coletados, analisados e utilizados para orientar comportamentos sociais e de consumo. Esse fenômeno resulta na formação do que se pode chamar de massa digital algorítmica, isto é, uma coletividade influenciada por sistemas automatizados que moldam preferências, opiniões e percepções do real.

Nesse novo contexto, a informação deixa de ser um fenômeno puramente humano e passa a ser mediada por códigos e sistemas programados para identificar perfis comportamentais e direcionar conteúdo personalizado. A experiência individual se torna fragmentada e subjetiva,

ao passo que a esfera pública democrática passa a depender, de forma crescente, de estruturas tecnológicas não controladas diretamente pelos cidadãos.

Pierre Lévy já afirmava que o ciberespaço criou uma nova ecologia comunicativa, ampliando capacidades de interação e participação social. Contudo, nos últimos anos, observa-se que o fluxo informacional passou a ser dominado por interesses econômicos e políticos, guiados por algoritmos que selecionam aquilo que cada indivíduo deve ler, assistir ou priorizar.

Assim, a formação da opinião pública, antes articulada por debates presenciais, instituições intermediadoras e meios de comunicação convencionais, agora está condicionada a sistemas digitais que utilizam lógica preditiva e maximização de engajamento. Esse cenário produz consequências relevantes, tais como:

- homogeneização do pensamento por meio de bolhas informacionais;
- manipulação emocional da audiência;
- redução da capacidade crítica e reflexiva;
- exposição permanente dos indivíduos, reduzidos a objetos de análise e segmentação;
- enfraquecimento dos espaços democráticos tradicionais.

Desse modo, a sociedade passa a viver uma hipere Exposição silenciosa, na qual a coleta de dados ocorre de forma contínua, muitas vezes sem plena consciência do usuário, e a autonomia informacional do sujeito é comprometida, pois seus estímulos são guiados por interesses externos.

O Direito, diante desse quadro, é chamado a reinterpretar os princípios constitucionais da dignidade humana, da transparência e da liberdade, reconhecendo que a proteção do cidadão não pode mais se limitar ao plano físico, expandindo-se também para o ambiente digital — que se tornou parte essencial da experiência existencial contemporânea.

3. Riscos Jurídicos e Sociais do Excesso de Exposição Digital

A expansão das tecnologias digitais, ao mesmo tempo em que promove novas formas de expressão e participação social, também gera riscos concretos para os direitos fundamentais. O excesso de exposição da massa digital não representa apenas um fenômeno cultural ou comportamental, mas um desafio jurídico estrutural, pois transforma indivíduos em fontes permanentes de dados e informação, vulneráveis a manipulação, exploração comercial e controle social.

3.1 Violação da privacidade e dos dados pessoais

Na sociedade hiper conectada, a privacidade deixa de ser apenas um direito individual clássico e passa a se relacionar diretamente com o controle informacional do sujeito. O indivíduo não é mais apenas aquele que produz seus próprios dados, mas, muitas vezes, aquele que sequer sabe que está sendo monitorado.

David Lyon explica que vivemos uma “sociedade da vigilância”, na qual dados são coletados constantemente para prever comportamentos, preferências e inclinações. A privacidade, portanto, passa a ser um elemento disputado por grandes plataformas que utilizam sistemas algorítmicos para monetizar a vida digital.

Esse modelo de vigilância permanente adversa o princípio da autodeterminação informativa, pois reduz a capacidade de escolha consciente do indivíduo sobre o que quer compartilhar, com quem compartilhar e para quais finalidades.

3.2 A manipulação da opinião pública

Outro risco evidente da hiperexposição digital é a fragilização da opinião pública. Os algoritmos utilizados por redes sociais e plataformas digitais são orientados para ampliar engajamento, não necessariamente para priorizar conteúdos verdadeiros, éticos ou imparciais. Assim, usuários recebem conteúdos personalizados que reforçam suas crenças iniciais, criando bolhas informacionais e limitando o contato com opiniões divergentes. O resultado é o enfraquecimento do debate democrático, fazendo com que:

- a sociedade se fragmente em grupos isolados;
- o espaço público se fragilize;
- a circulação de ideias seja distorcida por interesses privados;
- atores políticos possam manipular emoções coletivas para influenciar o voto ou o comportamento social.

Bobbio lembra que a democracia depende da “publicidade das decisões e da circulação ampla de ideias”, o que se torna ameaçado quando o discurso político é filtrado por sistemas invisíveis.

3.3 A mercantilização da vida digital

No ambiente de vigilância algorítmica, o usuário não é apenas consumidor: ele é o próprio produto. Cada interação, clique, curtida ou tempo de visualização se transforma em informação vendável. Shoshana Zuboff caracteriza esse fenômeno como capitalismo de vigilância,

em que empresas exploram dados comportamentais como matéria-prima para prever, direcionar e influenciar ações humanas.

Essa mercantilização afeta diretamente a dignidade humana, transformando aspectos íntimos da vida em valor econômico. Além disso, dificulta a compreensão sobre o real impacto da tecnologia nos indivíduos, pois os processos decisórios automatizados são opacos e muitas vezes irrecorríveis.

3.4 Riscos específicos para crianças e adolescentes

A vulnerabilidade se intensifica quando se trata de menores de idade. Crianças e adolescentes, ainda em processo de formação cognitiva e emocional, se tornam alvo preferencial para conteúdos direcionados e coleta massiva de dados. A falta de maturidade crítica pode resultar em:

- exposição excessiva;
- dependência emocional de redes sociais;
- formação de identidade influenciada por padrões artificiais;
- déficit de atenção e dificuldades de concentração.

Nesse sentido, o Direito tem função social indispensável na defesa desse grupo, pois se trata de uma população especialmente suscetível à manipulação digital.

3. A Proteção Jurídica na Era da Exposição Digital

Diante do cenário de hipere Exposição informacional, o Direito é chamado a assumir um papel de contenção e reequilíbrio entre o poder das plataformas digitais e a vulnerabilidade dos cidadãos. A proteção jurídica se torna essencial para garantir que os avanços tecnológicos não comprometam valores como liberdade, dignidade humana, autonomia informativa e participação democrática.

4.1 A Constituição Federal como fundamento de proteção

A Constituição de 1988 estabelece, como cláusulas centrais do Estado Democrático de Direito, princípios que se estendem plenamente ao ambiente digital. Entre os mais relevantes destacam-se:

- A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)
O valor da pessoa não pode ser reduzido ao seu perfil de dados ou aos interesses econômicos das plataformas.

- O direito à privacidade, honra e imagem (art. 5º, X)
A exposição constante e muitas vezes involuntária do indivíduo, especialmente quando usada para direcionamento de comportamento, ofende diretamente essa garantia.

- O direito de acesso à informação (art. 5º, XIV)
Não pode haver democracia com algoritmos que filtram informações sem transparência e sem possibilidade de auditoria social.

- A publicidade e transparência dos atos que impactam a esfera pública
Conforme Bobbio, não existe democracia real se os mecanismos de decisão e influência permanecem invisíveis e inquestionáveis.

A interpretação constitucional, portanto, exige a ampliação da proteção para além do plano físico, alcançando dimensões digitais que passaram a estruturar a vida social.

4.2 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como marco de defesa do cidadão

A Lei 13.709/2018 – LGPD é o principal instrumento jurídico de proteção de dados pessoais no Brasil. Inspirada em modelos internacionais, como o GDPR europeu, ela estabelece princípios e obrigações que limitam a exploração excessiva da vida digital. Entre os pilares fundamentais da lei, destacam-se:

- finalidade específica do uso dos dados;
- necessidade mínima de coleta;
- transparência;
- segurança;
- não discriminação;
- responsabilização do controlador.

A LGPD reconhece, ainda, o direito de autodeterminação informativa, permitindo que o cidadão:

- acesse seus dados;
- saiba como e por que eles foram coletados;
- solicite correção, limitação ou exclusão;
- conteste decisões automatizadas.

Assim, o indivíduo deixa de ser mero objeto de mineração comercial e passa a assumir uma posição ativa perante as plataformas.

4.3 O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Para garantir efetividade à legislação, foi criada a ANPD, responsável por:

- fiscalizar o cumprimento da LGPD;
- orientar órgãos públicos e privados;
- aplicar sanções em caso de abuso;
- incentivar a cultura de proteção informacional.

A existência de uma autoridade reguladora fortalece o controle social e impede que interesses privados prevaleçam sobre direitos fundamentais do usuário.

4.4 Jurisprudência e os primeiros caminhos da proteção digital

Embora o tema seja recente, começa a surgir jurisprudência que reconhece a gravidade da exposição digital e o dever das empresas de proteger dados pessoais. Decisões judiciais têm afirmado que:

- a coleta abusiva de dados viola a privacidade;
- plataformas podem ser responsabilizadas por vazamentos;
- decisões automatizadas não podem ser irrevisíveis ou inquestionáveis;
- a publicidade personalizada sem transparência pode ser considerada manipulação comercial.

Esses entendimentos reforçam o posicionamento de que a tecnologia não está acima do ordenamento jurídico e que os direitos fundamentais permanecem aplicáveis no ambiente digital.

4.5 Educação digital como política pública de proteção

Nenhuma legislação será plenamente eficaz se a população não for preparada para compreender os riscos da hiperexposição. Assim, o Direito deve incentivar:

- alfabetização digital crítica nas escolas;

- programas de orientação para famílias e jovens;
- campanhas públicas de conscientização sobre dados pessoais;
- fortalecimento de competências cívicas para uma democracia digital consciente.

Como lembra Paulo Freire, nenhuma transformação estrutural ocorre sem a conscientização crítica do sujeito, e isso se aplica integralmente ao universo tecnológico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade vive uma transformação profunda causada pela digitalização e pelo uso intensivo de dados e algoritmos, que influenciam decisões públicas e privadas. Esse cenário produz uma massa digital “sem rosto”, na qual o indivíduo é reduzido a perfis estatísticos e padrões de comportamento, gerando novos desafios à proteção dos direitos fundamentais.

Diante disso, o Direito precisa reafirmar seu papel como instrumento de contenção e garantia da dignidade humana. A Constituição Federal continua sendo o principal fundamento para essa proteção, especialmente ao assegurar privacidade, liberdade e respeito à personalidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) representa avanço importante ao estabelecer regras claras para o uso de dados pessoais e ao assegurar ao cidadão maior controle sobre suas informações.

Entretanto, a eficácia dessas normas depende de fiscalização, interpretação contínua e da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Além disso, a proteção jurídica exige também mudança cultural: sem educação digital, os indivíduos permanecem vulneráveis e incapazes de exercer seus direitos de forma consciente.

Conclui-se que o Direito pode e deve proteger a sociedade diante da hiperexposição informacional. Isso exige legislação atualizada, instituições atuantes e uma sociedade capaz de compreender os impactos da tecnologia, garantindo que a inovação sirva à democracia e à promoção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. 2003. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra.

HAN, Byung-Chul. 2018. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes.

DONEDA, Danilo. 2020. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters.

PASQUALE, Frank. 2015. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press.

ZUBOFF, Shoshana. 2019. **The Age of Surveillance Capitalism**. New York: PublicAffairs.

MENDES, Laura Schertel. 2014. **Autodeterminação informativa: a proteção do indivíduo frente ao tratamento de dados pessoais**. *Revista de Direito Público*, 9(35): 13-28.

SANTOS, Emerson. 2022. **Direito Digital e Sociedade da Informação**. Belo Horizonte: Fórum.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24/11/2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. 2021. **Decisões sobre privacidade e proteção de dados**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24/11/2025.

SCHWAB, Klaus. 2016. **The Fourth Industrial Revolution**. New York: Crown Business.

RIVERA, Jorge; DUARTE, Paula. 2004. **Historia de la prensa sensacionalista**. Madrid: Alfaguara.

MAGALHÃES, Jorge. 2015. **Políticas de proteção de dados em sociedades digitalizadas**. In: Sousa, Carolina (org.), **Democracia e Tecnologia**. São Paulo: Atlas.